

# MULTIPARENTALIDADE E ENTIDADE FAMILIAR: FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E REFLEXOS JURÍDICOS

## MULTIPLE PARENTHOOD AND FAMILY ENTITY: CONSTITUTIONAL BASIS AND LEGAL CONSEQUENCES

Ana Carolina Trindade Soares Cohen<sup>1</sup> | Jéssica Mendonça Felix<sup>2</sup>



### RESUMO

O presente trabalho tem por objeto discutir o tema multiparentalidade e suas implicações jurídicas. Para tanto, é realizada uma abordagem sobre o reconhecimento da multiparentalidade como espécie de entidade familiar prevista implicitamente na Constituição Federal, bem como sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico da filiação biológica de forma concomitante à filiação afetiva, possibilitando a inclusão dos nomes de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, conjuntamente, no Registro de Nascimento do mesmo filho. A partir do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade, surgem implicações no direito de família e sucessões, bem como em outras searas, como, por exemplo, direito previdenciário, tributário e eleitoral.

### PALAVRAS- CHAVE

Direito Sucessório. Efeitos. Entidade familiar. Multiparentalidade.

### ABSTRACT

This study's purpose is to discuss the topic multiple parenthood and their legal implications. To do so is an initial approach to the recognition of multiple parenthood kind of like a family entity implicitly provided in the Constitution, as well as the possibility of legal recognition of biological parentage concomitantly membership affective, allowing the inclusion of the names of more and father and / or mother more than one together, the Birth Registry of the same child. From the legal recognition of pluriparenthood, implications arise in family law and succession, as well as in other fields, for example, social security law, tax and election.

Succession Duty. Effects. Family Entity. Multiple Parenthood.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a constitucionalização e a repersonalização do Direito Civil, a família ganhou especial proteção estatal, antes intervencionista, passou a pautar-se na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o bem estar das pessoas que integram a entidade familiar.

Para atingir essa finalidade, o Estado passou a considerar a família como sendo “base da sociedade” (CF, artigo 226), consagrando os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, da Liberdade, da Igualdade e da Afetividade, como regras norteadoras de todas as relações familiares, servindo, inclusive, para dirimir qualquer espécie de conflito existente.

Sabe-se que a família, por ser um instituto social, encontra-se sempre em evolução, tendo o Direito, muitas vezes, que se adaptar a essas mudanças, vez que não há como o legislador prever todas as possíveis situações que possam vir a acontecer, principalmente no que tange às relações familiares.

Temas que refletem situações inovadoras e, de fato, existentes na sociedade familiar – como, por exemplo, o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas e a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo – estão vindo à tona com cada vez mais frequência, fazendo com que, na falta de regulamentação específica para cada caso, o Poder Judiciário recorra aos princípios elencados acima, com o fito de dirimir e adaptar o direito à realidade social.

Nesse aspecto, a multiparentalidade surge para o direito como mais um desses novos temas em que o Poder Judiciário, assume às vezes de legislador e faz com que a legislação se adeque a uma situação real, visando o atendimento de todos os preceitos constitucionais, principalmente, a dignidade e a afetividade, preponderantes em todas as relações familiares.

Todavia, tamanha é a importância do estudo desse tema, vez que se refere à própria filiação, considerada, atualmente, a relação de parentesco mais importante do âmbito familiar, tendo em vista que a designação de filho produz efeitos nas mais diversas áreas jurídicas, como por exemplo, no direito sucessório.

Pois bem, sendo assim, serão analisados os efeitos jurídicos desse novo instituto, bem como a possibilidade do seu reconhecimento como uma nova forma de entidade familiar, prevista implicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

## **1 MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA A FORMAÇÃO DE NOVAS ENTIDADES FAMILIARES**

### **1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De proêmio, vale ressaltar que a filiação é considerada o mais importante vínculo de parentesco existente atualmente, uma vez que, com o advento da CF de 1988 não há mais distinção entre filhos, sendo todos iguais, independentemente de sua origem.

Assevera Paulo Lôbo (2008) que os limites das relações de parentesco sofreram grandes mudanças no decorrer de sua história, variando conforme a função que a família ado-

tava em cada época, bem como os seus interesses. Contudo, com a vigência do Código Civil de 2002 ocorreu uma uniformização desse limite, sendo então, consideradas parentes, para qualquer fim, entre outras, aquelas pessoas que estão vinculadas entre si, até o quarto grau da linha colateral.

A delimitação das relações de parentesco é de extrema importância para o Direito, vez que é por meio dela que são determinados os direitos e as obrigações, geradas principalmente em decorrência do princípio da solidariedade, bem como todos os impedimentos.

Na visão de Paulo Lôbo (2008, p. 205), parentesco é:

A relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. (Grifo nosso).

Pois bem, podemos entender como parentes, para os fins legais – uma vez que a noção que a sociedade tem de parente é distinta da estabelecida na legislação – aqueles que estão ligados por laços naturais (consanguinidade) ou civis (qualquer outra origem, como por exemplo a socioafetiva), observado os limites estabelecidos pela própria lei.

A inovação trazida pela legislação ao estabelecer que o parentesco, quando civil, pode decorrer de qualquer “outra origem”, desde que distinta da consanguínea, possibilitou uma ampla interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista que esse critério (outra origem) vem ampliando as possibilidades de parentesco, principalmente em decorrência do princípio da Afetividade, que atualmente fundamenta o conceito de família.

A socioafetividade, observada em todas as demais relações de parentesco originadas por fatores não biológicos, é o principal exemplo dessa nova visão de família. Trata-se, portanto, de fundamento para a caracterização de novas formas de entidades familiares. E, apesar de já estar sendo objeto de estudo de outras ciências, tais como sociologia e antropologia, a socioafetividade teve sua origem para o direito, a partir dos avanços científicos e sociais, mais precisamente no ano de 1990.

Com o avanço da medicina – no que tange aos métodos de reprodução assistida – e da sociedade, principalmente com o advento da lei do divórcio (Lei nº 6.515/77), respaldando-se nos princípios da Afetividade, da Solidariedade e da Dignidade da Pessoa Humana, o conceito de família foi, incontestavelmente, ampliado, passando a ser considerado como pai (ou mãe), não apenas aquela pessoa que forneceu o material genético, mas também aquela pessoa que proporciona ao seu filho amor, carinho, respeito e tudo mais que se entende como necessário ao desenvolvimento digno de uma pessoa, fatores estes que se resumem numa única palavra: afetividade.

Verifica-se, porém, que, apesar de prever a filiação derivada de outra origem que não seja a consanguínea, a legislação não cuidou, salvo na hipótese de adoção, das várias outras formas de filiação derivadas da socioafetividade, como por exemplo, a hipótese de posse do estado de filiação, é dizer, o animus de filho decorrente de uma situação fática já existente e reconhecida por todos e da multiparentalidade – que, por sua vez, cuida também de regularizar a situação anterior, temas estes que serão abordados mais adiante.

## **1.2 OS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FORMAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES**

Assim como o conceito e a essência da família mudaram no decorrer da história, principalmente com a inserção dos novos princípios constitucionais que atualmente re-

26 | gulam as relações familiares, as entidades familiares, também, ganharam e vêm ganhando uma nova roupagem, visto que ainda é um tema em evolução.

Durante muito tempo, o casamento foi considerado como a única entidade familiar reconhecida e digna de proteção do Estado. Todavia, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, os ideais de dignidade, afetividade, solidariedade, igualdade, entre outros, bem como a evolução da ciência e da sociedade deram nova roupagem ao conceito atual de família, estabelecendo, por consequência, novas formas de entidades familiares.

A CF de 1988 inovou ao trazer, expressamente, em seu artigo 226 e parágrafos, duas novas formas de entidades familiares, que assim como o casamento, merecem total proteção do Estado, quais sejam: a união estável (§3º do artigo 226, CF/88) e a chamada família monoparental (§4º do artigo 226, CF/88), considerada aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Apesar do avanço constitucional, grande discussão existe em torno desse tema, uma vez que, considerando que as relações familiares estão em constante evolução, essas novas entidades familiares previstas expressamente no texto constitucional não abrangem todas as formas de famílias existentes atualmente. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência debatem acerca da taxatividade do rol de entidades familiares elencado pela Constituição.

A visão de que os tipos de entidades familiares trazidas pela CF são *numerus clausus*, ainda subsiste. Todavia, grande parte da doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm se posicionando no sentido de que esse rol é apenas exemplificativo, apontando, como forma de fundamento para essa interpretação, outras normas trazidas pela própria Constituição, denominadas de “normas de inclusão”.

Nesse sentido, são consideradas normas constitucionais de inclusão:

- O próprio *caput* do artigo 226, por não estabelecer qual o tipo de família que teria a proteção do Estado por ser a base da sociedade, estende essa proteção a qualquer e todos os tipos de família que possam existir e não apenas, aqueles três tipos enumerados expressamente pela Carta Constitucional;
- O §4º do artigo 226, por utilizar a expressão “também” ao reconhecer a família monoparental como entidade familiar. Entende-se que, quando o legislador constituinte utilizou a expressão “também”, quis dizer que, além das entidades ali previstas expressamente, poderiam existir outras; e
- O § 8º do artigo 226, que garante a assistência do Estado à família, na pessoa de cada um de seus integrantes e não apenas à determinadas entidades familiares. Previsão que, além de demonstrar a possibilidade de inclusão de outras entidades familiares, denota uma maior preocupação com a pessoa humana como consequência de sua dignidade.

Portanto, a interpretação constitucional aplicável à formação das entidades familiares deve ser sistemática e teleológica, não se restringindo ao texto expresso da lei. Além dessa interpretação devem ser observados os critérios hermenêuticos, é dizer, o que de fato, o legislador quer com determinada norma. Para isso há de serem observados os princípios gerais aplicáveis à espécie, principalmente, os da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Observa-se que, se a própria Constituição se omite em relação à taxatividade desses preceitos, ademais, havendo margem para uma ampla interpretação, se deve atribuir ao tema a que lhe dê maior eficácia, por estar em consonância com a realidade da sociedade atual.

Pois bem, sendo assim, Paulo Lôbo (2008, p. 80) aponta como características para a formação das entidades familiares a existência da “afetividade”, requisito essencial e fun-

damento para a formação de uma família; a “estabilidade”, como forma de excetuar determinadas relações que por sua natureza e tempo de duração não tenham a finalidade de constituição de família; e a “convivência pública” e “ostensiva”, com o fito do conhecimento por toda a sociedade. Caracterizando, desse modo, a constituição de uma família, objetivo precípuo das entidades familiares.

Não obstante a previsão expressa de apenas três entidades familiares na CF, para abranger todas as relações existentes, se faz necessário, como visto, uma interpretação inclusiva, pautada tanto nas normas elencadas acima, como, também, nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, considerado o núcleo existencial de toda a sociedade, e da Afetividade.

A afetividade, apesar de não estar inserida de forma expressa na Constituição, é hoje considerada um, se não o mais importante, dos fundamentos da família brasileira. Não há como se pensar em família sem falar em amor, carinho, respeito, consideração e solidariedade entre os seus membros.

Todos os tipos de entidades familiares formadas atualmente devem se basear no afeto recíproco. Ademais, é com a caracterização desse princípio que vem se constituindo e reconhecendo, juntamente com o princípio da Dignidade Humana, por meio, principalmente da jurisprudência, as novas relações de parentesco e os novos tipos de entidades familiares, como por exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva, da poliafetividade e da multiparentalidade, tema desse trabalho que será abordado no capítulo seguinte.

Resta, então, observado que os princípios da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os demais princípios que regem as relações de família, vêm contribuindo de forma decisiva na formação de novas entidades familiares. É com base no afeto e no melhor interesse do ser humano que os Tribunais estão reconhecendo a existência e garantindo a proteção das novas formas de família, pautadas sob o preceito de socioafetividade.

Em função desses princípios não há como se proteger apenas determinados tipos de família, quais sejam aqueles previstos expressamente na Carta Maior, mas sim deve ser feito, como está acontecendo, uma interpretação extensiva do texto constitucional, a fim de proporcionar maior efetividade às normas de proteção às famílias.

### 1.3 ORIGEM E DEFINIÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE

Com o desenvolvimento da sociedade e consolidação do conceito de socioafetividade, a doutrina, bem como a jurisprudência vêm, de forma inovadora, tentando suprir a “omissão” legislativa, reconhecendo a existência de novas formas de constituição de relações de parentesco e a existência de entidades familiares diversas daquelas previstas expressamente no texto constitucional, como é o caso do reconhecimento da Multiparentalidade.

A evolução histórica do direito e do conceito de família no Brasil, principalmente com o advento da lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) contribuiu de forma imensurável para essa nova visão de família existente atualmente.

Com os novos modelos de famílias constituídos a partir de então, como por exemplo, as famílias recompostas – as quais se formam com a constituição de uma nova família composta pela união de cônjuges ou companheiros, juntamente com seus filhos advindos de uma relação anterior – foram sendo formados, de fato, novos tipos de entidades familiares que necessitam do reconhecimento jurídico para que possam produzir todos os seus efeitos legais.

A constituição de famílias recompostas contribui de forma imensurável para a formação da multiparentalidade, vez que, nesse tipo de família, não são raras as vezes em que o padrasto ou madrasta acaba por assumir o papel de pai ou mãe daquele filho advindo de outro relacionamento do seu cônjuge (ou companheiro), influenciando diretamente na vida dos filhos. Nesse sentido assevera Paulo Lôbo (2008, p. 95) que:



A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai – que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade. (Grifo nosso).

Tal situação pode ser mais bem entendida no caso, por exemplo, de uma mulher que se separa grávida de seu marido e, cerca de um ano após o nascimento de seu filho, constitui nova família, casando-se novamente, essa nova união já dura cerca de quinze anos, gerando inclusive novos filhos. O primeiro filho advindo da relação anterior é tratado e reconhecido de fato pelo então “padrasto” como se seu fosse, pois estão ligados, acima de tudo, por laços de afetividade, todavia o seu pai biológico nunca deixou de lado suas obrigações, bem como, também, o reconhece como seu filho, e este por sua vez reconhece e ama os dois pais.

Como visto, nesse tipo de relação não há como não verificar que existem, de forma concomitante, duas relações de paternidade, a biológica e a afetiva, que devem ser reconhecidas juridicamente, para que assim possam produzir todos os seus efeitos legais, visando, acima de tudo o melhor interesse da criança, refletindo a dignidade de cada pessoa envolvida na relação.

Assim como as famílias recompostas que também refletem o estado de filiação, a posse do estado de filiação, por si só, é fator que determina a necessidade legal do reconhecimento da multiparentalidade como entidade familiar implícita, inclusive com o reconhecimento da possibilidade de múltipla filiação registral.

O Estado de filiação é a situação constituída por meio da convivência e laços recíprocos de afeição entre pai e filho. Para a caracterização da filiação não basta apenas ser filho biológico de determinada pessoa, esse conceito vai muito além, ultrapassando esse aspecto, vez que a filiação gera uma relação de parentesco que determina uma série de direitos e obrigações entre pais e filho.

A posse do estado de filiação nada mais é do que um ato de vontade recíproco entre pai e filho, constituído por meio da aparência e com fundamento precípua em laços de afetividade, que por sua vez revela o amor, o carinho, o respeito e o cuidado existentes numa relação entre pai e filho.

Conforme Maria Berenice Dias (2007), para a caracterização da posse do estado de filho, a doutrina entende ser necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a forma de tratamento entre pai e filho, é dizer, o filho deve ser tratado pelos pais como tal; a condição de utilização do nome da família; e o reconhecimento público, inclusive da sociedade, como sendo pertencente aquela família.

Todavia, para que houvesse a caracterização e o reconhecimento legal desse tipo de relação, na maioria das vezes se fazia necessária a desconstituição do Poder Familiar em relação ao pai biológico, substituindo-o pelo pai afetivo, fato este que em muitos casos gera prejuízos ao filho e ao próprio pai (biológico), prejuízos de ordem psicológicas e até mesmo financeiros.

A multiparentalidade surge para o direito como uma forma de solucionar esse tipo de problema, vez que, com o seu reconhecimento, nenhum dos pais (ou mães), seja ela afetivo ou biológico, precisa ser excluído da relação familiar, podendo os dois assumir o papel de pais do mesmo filho, como de fato são e terem esse direito reconhecido legalmente.

Outro fato relevante para o reconhecimento da possibilidade de múltipla filiação registral, é que – mais uma vez devido ao avanço e desenvolvimento das relações interpessoais – já existe, de fato, a caracterização da poliafetividade, sendo esta entendida por autores, como por exemplo, Maria Berenice Dias (2013), como sendo mais uma forma de entidade familiar implícita.

Sendo assim, a Poliafetividade compreendida como a união amorosa estabelecida, de forma consensual, entre mais de duas pessoas, união esta que gera efeitos legais, principalmente quando há a existência de filhos. Imaginemos o seguinte caso: de uma união amorosa existente entre uma mulher e dois homens – união esta reconhecida por todos os seus integrantes mediante escritura pública – nasce um filho que é criado e amado pelos dois pais, será que o direito tem como determinar qual dos companheiros será o pai da referida criança? Qual deles poderá registrá-la como seu filho? Acreditamos que não.

Em respeito ao princípio da afetividade e, principalmente à dignidade de cada um dos envolvidos nesta relação, principalmente a dos pais perante seu filho, há a necessidade do reconhecimento legal dos dois companheiros como pais da criança, inclusive com a possibilidade de constar o nome dos dois no registro de nascimento do filho, para que este tenha garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Em observância a todo esse contexto, cumpre agora aduzir sobre o Registro de Nascimento como prova da filiação. Apesar da existência de outros meios de provas da filiação, como previsto no artigo 1.609 do CC de 2002, tais como: a escritura pública, o testamento, ou mesmo o reconhecimento perante o juiz; o Registro de Nascimento é conhecido como a principal e mais eficaz prova da filiação existente.

É por meio da Certidão de Nascimento, devidamente confeccionada no Registro Público, conforme artigo 1.603 do CC de 2002, que é provada a filiação. Tal prova tem, por si só, presunção de validade, veracidade e eficácia, pois, salvo comprovado erro ou falsidade, ninguém pode se opor contra o que está registrado na certidão de nascimento (artigo 1.604/CC). É, portanto, a principal prova da filiação, atribuindo aos que ali estão declarados como pais, todo e qualquer dever ou direito decorrente dessa relação de parentesco.

Portanto, tão importante quanto o reconhecimento da Multiparentalidade como uma nova forma de entidade familiar implícita que deriva da socioafetividade, se faz importante, também, para a produção de todos os efeitos legais a prova dessa múltipla filiação, com a possibilidade de inclusão dos nomes de todos os pais (ou/e mães) no registro de nascimento de seu filho.

Pois bem, nesse sentido, entende-se por Multiparentalidade a possibilidade de “múltipla filiação registral” (PÓVOAS, 2012, p. 79), é dizer, o reconhecimento jurídico da filiação biológica e afetiva ou socioafetiva existentes de forma concomitante, sendo essa situação fática contemplada pela inclusão de dois pais ou duas mães, ou até mesmo dois pais e duas mães no registro de nascimento do filho comum.

Sob esse prisma, o reconhecimento da multiparentalidade surge para o direito como uma forma de atribuir igualdade aos vínculos de filiação, quais sejam biológico ou afetivo. Nesse sentido, essa nova concepção contraria a visão de que a filiação afetiva se sobrepõe à biológica, ou esta se sobrepõe àquela.

Vale ressaltar ainda que o reconhecimento da Multiparentalidade como nova forma de entidade familiar implícita não traz prejuízo algum para as partes envolvidas, tão pouco para o filho, pelo contrário, traz o reconhecimento jurídico de uma situação que já existe de fato, possibilitando que essa relação produza todos os seus efeitos.

### 1.4.1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECONHECE MULTIPARENTALIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

No dia 13 de março de 2012, a juíza de direito da 1ª Vara Cível do município de Ariquemes/RO, em sede da ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil, prolatou a seguinte decisão:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por [...] em desfavor de [...] e [...] e o faço para manter a declaração de paternidade de [...] em relação à autora perante o registro civil, e também declarar [...] o pai biológico da autora. [...] Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jarú/RO para acrescentar no assento de nascimento nº. 45.764, fl. 184, do livro A-097 o nome de [...] na condição de genitor e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...]. (Poder Judiciário/RO, 2012). (Grifo nosso).

O caso em tela cuida de típica “adoção à brasileira”, na qual um dos réus – reconhecido como pai socioafetivo da menor – em razão de estar convivendo em união estável com a mãe da autora, no momento do nascimento da mesma, declarou-se pai quando da lavratura do seu registro de nascimento.

Com o término da união estável, a mãe da menor resolveu, representando-a, ajuizar ação de investigação de paternidade em face do suposto pai biológico – seu antigo companheiro – levantando a falsidade na Certidão de Nascimento da menor e requerendo a sua anulação.

No decorrer do processo restou observado que, o pai registral por ter convivido com a autora durante toda a gestação de sua mãe, bem como todo o tempo após o seu nascimento, construiu um sentimento de pai pela menor, solidificado com o tempo e pautado por forte vínculo de afetividade, princípio norteador das relações de família no direito brasileiro.

Ao sair o resultado do exame de DNA realizado entre a requerente e o suposto pai biológico, a paternidade foi confirmada, criando neste o desejo de reconhecer a paternidade de sua filha e estreitar os laços de afeição criados a partir do momento da coleta do material genético para a realização do exame e que permaneceram durante todo o processo.

O magistrado ao observar a complexibilidade do caso verificou, por meio de pareceres psicológicos, que a criança já considerava a família do pai registral como sua, além de ter estabelecido com ele fortes vínculos de carinho e amor. Em contra partida manifestou, também, o interesse de conhecer e se aproximar do pai biológico, tendo inclusive visitado algumas vezes a sua família no decorrer do processo. Restou verificado, também, pelo magistrado que não se tratava de hipótese de anulação do registro de nascimento da menor, vez que não houve erro, dolo ou coação, o pai socioafetivo tinha conhecimento, no momento do registro, de que a menor não era sua filha biológica e mesmo assim optou por efetuar seu registro declarando-se pai.

Diante de tal situação – visando atender o melhor interesse da criança – o juiz optou pelo reconhecimento da multiparentalidade, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, no sentido de, além de reconhecer a paternidade socioafetiva do segundo réu, também declarar a paternidade biológica do outro e, ao invés



de anular o registro de nascimento da menor – fato que, conforme parecer psicológico poderia causar danos a sua personalidade – retificá-lo, acrescentando o nome do pai biológico e de seus avós.

#### **1.4.2 DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO RECONHECE MULTIPARENTALIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Recentemente, no dia 14 de agosto de 2012, em decisão prolatada pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi julgado procedente o primeiro caso que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, no sentido de declarar a maternidade socioafetiva da apelante, incluindo o seu nome – juntamente como o nome da mãe biológica – na certidão de nascimento do filho, fato este que causou grande discussão dos especialistas a respeito do tema.

A Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva c/c Retificação de Registro de Nascimento, movida por Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli Guardia havia sido julgada parcialmente procedente pelo Juiz da Comarca de Itu/SP – no sentido de, apenas, acrescentar o patronímico da Autora na Certidão de Nascimento do filho – não reconhecendo a filiação socioafetiva, entendendo o magistrado não haver possibilidade de reconhecimento da maternidade biológica de forma concomitante com a socioafetiva, por falta de previsão legal para tal pedido.

Inconformados com a decisão, mãe (socioafetiva) e filho resolveram interpor recurso de apelação, tombada sob o nº. 0006422-26.2011.8.26.0286, com a seguinte ementa:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do CC e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ/SP, 2012). (Grifo nosso).

Alegaram os apelantes que Augusto Bazanelli Guardia, atualmente com 19 anos de idade, perdeu sua mãe (biológica) logo depois do seu nascimento e dois anos após, seu pai constituiu nova família, casando-se com Vivian Medina Guardia, que o criou com todo amor, carinho e dedicação, tomando para si todas as responsabilidades de mãe.

Ao invés de requerer a adoção do até então enteadado, a coautora – em respeito à memória e à família da mãe biológica, principalmente os avós maternos – que a ajudaram a cuidar e criar seu filho – optou pela via do reconhecimento da multiparentalidade, retificando o registro de nascimento de Augusto Bazanelli Guardia para acrescentar a filiação socioafetiva.

Pedido este que foi deferido pelo Tribunal, com fundamento no artigo 1.593 do atual CC, colocando a socioafetividade – observada neste caso por meio da posse do estado de filho – como uma forma de parentesco civil derivada de “outra origem”, distinta da consanguínea, revelando também os preceitos de Dignidade da Pessoa Humana e Afetividade.

Para o reconhecimento do direito dos autores e deferimento dos pedidos, o Tribunal tomou como base recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que foram fundamentados nos preceitos da afetividade, quais sejam, o reconhecimento da possibilidade de adoção do mesmo filho por duas mulheres e o reconhecimento da filiação socioafetiva como parte integrante e essencial para a formação da personalidade humana.

Foi ressaltado ainda no Acórdão, o fato de tal reconhecimento não sofrer nenhum tipo de reprovação social e não causar nenhum risco à segurança jurídica, pelo contrário, trata-se apenas do reconhecimento legal de uma situação fática já existente, pautada no amor, no respeito, na solidariedade, refletindo de forma incontestável o respeito à dignidade de cada pessoa que integra o seio familiar.

### **1.4.3 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL/PR RECONHECE MULTIPARENTALIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE ADOÇÃO**

Posteriormente, há aproximadamente seis meses após a prolação do referido Acórdão que reconheceu, de forma inédita (por decisão de um Tribunal de Justiça), a possibilidade de Multiparentalidade, no dia 20 de fevereiro de 2013, o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR, reconheceu mais uma vez a multiparentalidade, sendo esta em sede de Ação de Adoção tombada sob o nº. 0038958-54.2012.8.16.0021.

O referido caso versava sobre o pedido de adoção do menor A. M. F, atualmente com 15 anos de idade, feito por seu antigo padrasto (hoje, pai socioafetivo), em razão da caracterização da posse do estado de filho, verificada devido ao fato do Autor ter cuidado do adotando – assumindo o papel de pai – em virtude de ter contraído matrimônio com a mãe do menor quando este tinha apenas três anos de idade.

Ressalta-se a importante relevância que o caso em tela tem para o Direito de Família, vez que, inicialmente, tratava-se de um simples e corriqueiro caso de adoção de menor realizada pelo padrasto quando da formação de uma família recomposta, inclusive possuindo a anuência do pai biológico.

Todavia, no decorrer da instrução fora observado pelo juiz e constatado por meio das provas colhidas no decorrer do processo, principalmente com a oitiva das partes, a forte relação afetiva que o até então adotando possuía tanto com o padrasto, quanto com pai biológico, vez que, mesmo fazendo parte de uma família reconstituída, filho e pai (biológico) nunca perderam o sentimento de amor, carinho e cuidado inerente à relação pai (seja de qualquer natureza) e filho.

Apesar de não ter tido condições de contribuir financeiramente com as despesas de seu filho, o pai biológico nunca deixou de visitar e se relacionar com o mesmo, reconhecendo e sendo reconhecido como tal. Fato este que ficou visivelmente demonstrado no decorrer do processo, inclusive quando abriu mão do seu direito de pai (concordando com o pedido de adoção realizado pelo pai socioafetivo), acreditando que este teria melhores condições de assumir legalmente esse papel. Em contrapartida, o padrasto também era reconhecido como pai do menor, tanto por ele, quanto por toda a sociedade, vez que além de, também, proporcionar ao filho todo o afeto, carinho e respeito, o criou desde os três anos de idade, assumindo – em todos os aspectos – o papel de pai.

Diante de tal situação, não havia alternativa que melhor atendesse aos anseios das partes e à função atual da família brasileira, senão o reconhecimento e declaração da existência – de forma concomitante – de duas paternidades para o mesmo filho é dizer, no caso concreto, o menor A. M. F. tinha de fato dois pais, o biológico e o afetivo.

Nesse sentido foi dado o parecer Ministerial, o Parquet entendeu que o melhor interesse do adolescente, neste caso, seria atendido com o reconhecimento judicial da

Em sentença – fundamentada mais uma vez nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade, além da jurisprudência da decisão anterior (decisão do Tribunal de Justiça de SP comentada acima), bem como nos artigos 227, §§5º e 6º e 226 da CF; artigos 170 e 39 da Lei 8.069/90 (ECA); e o entendimento doutrinário a respeito do tema – o juiz de direito da Comarca de Cascavel/PR, deferiu o pedido da inicial, concedendo ao Requerente a adoção do menor, determinando que fosse acrescentado, juntamente com o nome dos pais biológicos, o nome do pai afetivo na Certidão de nascimento.

Muita estranheza nos causa esse caso, vez que, conforme explica Paulo Lôbo (2008), diferentemente do antigo modelo de adoção, na forma atual deve haver um rompimento total do adotado com sua família de origem – ressalvadas apenas as normas atinentes aos impedimentos para a contração do matrimônio – possuindo a adoção, entre outros, o efeito da perda do poder familiar.

Todavia, também, nesse aspecto, a decisão prolatada pelo juiz de Cascavel foi inovadora, considerando que, mesmo com o deferimento da adoção ao autor – reconhecendo-o como pai socioafetivo – o vínculo com o pai biológico continuou mantido, sob o fundamento de que tal regra não é absoluta, estendendo o entendimento do §1º do artigo 41 do ECA que possibilita a manutenção do vínculo de parentesco quando um cônjuge (ou companheiro) adota o filho do outro, em relação ao cônjuge (ou companheiro) do adotante, no caso de famílias recompostas – neste caso, ao pai biológico.

Resta então demonstrado – ao analisar os casos expostos acima – que a Multiparentalidade ou Pluriparentalidade deve ser interpretada pelos aplicadores do direito como uma solução para os problemas decorrentes da posse do estado de filiação (observada em todos os seus aspectos), atribuindo efeitos legais às situações constituídas faticamente e que seu reconhecimento pode se dar em sede de qualquer tipo de ação de filiação.

Desse modo deve ser reconhecida como uma nova forma de entidade familiar derivada as socioafetividade, entidade esta que revela – de forma incontestável – os preceitos fundamentais que regem as relações de família, previstos na Carta Constitucional de 1988, quais sejam, a dignidade, a solidariedade, a igualdade, a liberdade e a afetividade.

## **2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE**

Esse reconhecimento judicial gera inúmeros efeitos legais, é dizer, produzem todas as implicações jurídicas que decorrem da filiação, quais sejam:

### **2.1 EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

- Em relação ao parentesco, pois cria a relação de parentesco entre o filho e todos os parentes ligados a todos os pais;
- Em relação ao nome, vez que poderá haver o acréscimo do nome da família (direito de personalidade);
- Em relação à obrigação alimentar, nos moldes já determinados pelo CC e Lei de alimentos (Lei nº. 5.478/68);
- À guarda e às visitas quando se tratar de filho menor, devendo ser observado o melhor interesse da criança;
- E, principalmente, no âmbito do direito sucessório, as quais serão abordadas no próximo capítulo.

Tendo em vista que a ordem de vocação sucessória, prevista no artigo 1.829, do CC, fora estabelecida conforme as relações de parentesco é dizer, na existência de herdeiros necessários e/ou, posterior verificação de ausência de testamento válido, deverão ser observadas as normas concernentes à sucessão legítima.

Sendo assim, os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento à sucessão, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual (por cabeça) a sua quota parte do quinhão hereditário.

Vale lembrar que, conforme dispositivo constitucional previsto expressamente nos artigos 227, §6º da CF e 1.596, do CC “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim sendo, independente da forma de reconhecimento de filhos, sendo estes naturais ou afetivos, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios.

Nesse sentido, em relação aos filhos, o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar implícita na Constituição implica numa nova relação de parentesco estabelecida entre o pai (e/ou a mãe) reconhecido e o filho, produzindo, também, efeitos sucessórios.

Portanto, independente da forma de filiação (biológica ou/ e afetiva), em sendo reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança seria criada uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe) que o filho tiver. Assim, ele figura como herdeiro necessário de todos os pais.

Quanto à sucessão dos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho, serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente, assumindo, também, a condição de herdeiros necessários.

## 2.3 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme ensinamento de Ivan Kertzman (2008), os tipos de regimes previdenciários existentes em nosso país são três, quais sejam: O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Poder Público; Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), também gerenciados pela Administração Pública; e o Regime de Previdência Complementar, regido por órgão privado.

Dentre os beneficiários dos regimes da previdência social estão, entre outros: a) os filhos, desde que menores de 21 anos e não emancipados, ou, independentemente da idade, os relativa ou absolutamente incapazes, pertencentes à primeira classe de beneficiários; e b) os pais, pertencentes à segunda classe – legitimados a receberem os benefícios na falta daqueles que compõem a primeira classe (art. 16, I e II, da Lei nº. 8.213/91 e art. 1º, V, da Lei nº. 9.717/98).

No que concerne aos efeitos da multiparentalidade para o direito previdenciário, estes podem ser observados, quando do seu reconhecimento. Visto que, nestes casos, o filho se torna dependente de, no mínimo três pessoas, por exemplo, dois pais e uma mãe.

No caso de todos serem segurados da Previdência Social e, por ventura, vier a falecer, o filho terá direito ao recebimento cumulado de, no mínimo, três pensões por morte, independentemente do regime previdenciário que os pais pertençam (RGPS, RPPS, ou Regime Complementar), visto que, não existe nenhuma vedação legal, pelo contrário, a legislação é omissa quanto à hipótese de cumulação desse benefício no caso de morte dos pais.

No que se refere aos efeitos tributários, a multiparentalidade apresenta efeitos reflexos quanto à “responsabilidade para terceiros”, insculpida no art. 134 do CTN, vez que caberá aos pais, em solidariedade, o dever de adimplemento dos tributos devidos pelos filhos menores de idade (inciso I). Portanto, com o reconhecimento da multiparentalidade, será acrescido mais um responsável pelo pagamento do tributo do filho menor (seja qual for a natureza do tributo devido).

Não obstante, no que tange ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação, o reconhecimento da multiparentalidade faz com que a sucessão dos bens seja realizada em alíquota inferior ao daquela que seria exigida sem o referido reconhecimento, como por exemplo, em Alagoas, cuja legislação tributária estabelece alíquota de 2% (dois por cento) para ascendentes e descendentes e 4% (quatro por cento) nos demais casos (art. 24, I e II, do Dec. 10.306/11).

Ademais, especificamente quanto ao imposto de renda pessoa física, cumpre aduzir a respeito dos efeitos relativos à redução da base de cálculo em razão de despesas com dependente e o tratamento da pensão alimentícia.

Quanto à redução da base de cálculo, haverá o acréscimo de pessoa hábil a proceder com o desconto da base de cálculo, todavia, por expressa determinação legal, o desconto somente poderá ser realizado por um dos responsáveis (art. 35, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995; e art. 77, §5º, do RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Por fim, há um acréscimo na quantidade de pessoas capazes de deduzir a base de cálculo do imposto de renda pelo pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão ou acordo judiciais (art. 4º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995; e art. 78, do RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), pois, tendo em vista que vários poderão assumir o encargo (como, por exemplo, dois pais), bastará que haja o pagamento dos valores para que estes possam deduzir tais despesas.

## 2.5 EFEITOS ELEITORAIS

O efeito da multiparentalidade para o direito eleitoral diz respeito à causa de inelegibilidade do cônjuge e parentes dos chefes do executivo, prevista parágrafo 7º, do artigo 14, da CF. Veja-se:

Art. 14. Omises

[...]

§7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ao analisar o texto constitucional disposto acima, percebe-se que, em regra, o cônjuge e os parentes – consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou aqueles advindos por meio de adoção – dos chefes do executivo não podem ser eleitos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que para efeito de interpretação do dispositivo elencado acima, devem ser utilizados os critérios hermenêuticos – sendo buscado o real significado (espírito) da norma – o que, de fato, o legislador constituinte pretendia evitar no momento de sua criação, inclusive utilizando como base os princípios constitucionais apli-



36 | cáveis à espécie, vez que, tal regra encontra-se em total desconformidade com os preceitos constitucionais relativos ao Direito de Família.

Nesse sentido, cumpre considerar que, apesar da legislação citada acima prever apenas a inelegibilidade do cônjuge, tal regra deve ser estendida, também, ao companheiro, posto que, por força do artigo 226, §3º, da CF, a união estável é reconhecida como entidade familiar, equiparando-se ao casamento.

Quanto à inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, compreendendo, neste caso, todos os descendentes e ascendentes em linha reta, bem como os irmãos, os sogros e os cunhados; e, à inelegibilidade dos adotados – observa-se que, conforme os preceitos constitucionais relativos, principalmente à igualdade, estes (adotados) também são filhos, sendo proibida qualquer forma de discriminação.

Assim sendo, o dispositivo constitucional citado acima (art. 14, §7º, da CF), deve ser entendido da seguinte forma: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge (ou companheiro) e os parentes ou afins, até o segundo grau, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Deste modo, com o reconhecimento da multiparentalidade todos os envolvidos nessa relação (todos os pais, bem como – se o filho for o chefe do executivo – tornará inelegíveis também todos os seus irmãos (inclusive unilaterais) e os afins até o segundo grau.

### 3 CONCLUSÃO

Por meio das pesquisas bibliográficas e da análise dos casos concretos, fora observado que o conceito de família é algo que vem se modificando gradativamente no decorrer de sua história. Os avanços sociais, tecnológicos, religiosos e a conquista de novos direitos influenciaram e influenciam de forma incontestável para o desenvolvimento do núcleo familiar.

Ao passo que a sociedade evolui aparecem novos institutos familiares, os quais o ordenamento jurídico busca se adaptar. Nesse contexto, a família brasileira deixou de ser tratada pelo Estado como mero instrumento para a realização de seus objetivos e passou a integrar a sua estrutura fundamental, fazendo com que todos os seus projetos sejam elaborados em prol da realização pessoal de cada integrante da comunidade familiar.

A constitucionalização do direito de família, sem dúvida, foi o marco principal dessa evolução, pois afastou a antiga característica patrimonial e individualista e proporcionou à família um novo direito, desta vez fundamentado numa ideia geral de solidariedade, refletindo, principalmente, os preceitos de dignidade e afetividade, esta observada como característica predominante do novo Direito de Família.

Nesse contexto, a sociedade embevecida com o novo ideal humanitário de fraternidade, solidariedade e dignidade e, principalmente, devido ao avanço científico – no que concerne às técnicas de reprodução assistida – as relações de parentesco passaram a ser reguladas segundo o conceito de socioafetividade (afetividade social) se desvinculando de antigos preconceitos, especificamente, neste caso, ligados à filiação.

Por meio da Carta Constitucional de 1988, ficou sacramentada a igualdade entre todas as espécies de filho, sejam eles biológicos ou afetivos, podendo ser derivados ou não do casamento, tendo sido vedada qualquer forma de discriminação contra eles, regra que foi posteriormente reproduzida, de certa forma, pelo CC, vez que, este ainda trata a questão do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento de maneira distinta dos concebidos durante a relação matrimonial.

Com o advento da lei do divórcio e a possibilidade de dissolução do casamento (antes conhecido como única forma de entidade familiar, revestida de preceitos religiosos que

se confundiam com o direito) e de reconhecimento de filhos havidos fora dele, houve a formação de cada vez mais famílias monoparentais e reconstituídas, fazendo com que os preceitos socioafetivos ficassem cada vez mais em evidência.

A partir daí surgiu a multiparentalidade, tendo em vista que, com a composição de novas formas de entidades familiares – diversas daquelas previstas expressamente no rol elencado pelo legislador constituinte – as questões ligadas ao estado de filiação (derivado da filiação afetiva) passaram a conviver lado a lado e muitas vezes entrar em conflito com a filiação biológica ou consanguínea, que, repita-se, o simples fato de ser biológica não reflete na falta de afetividade, pelo contrário, engloba os dois fatores.

Com o fito de dirimir os problemas gerados pelo choque desses dois tipos de filiação (a biológica e a afetiva), seguindo a ideia de que uma não prevalece sobre a outra, pautando-se nos novos preceitos de dignidade e afetividade, tão importantes para a constituição de uma família, o Poder Judiciário, acertadamente, reconheceu a possibilidade de existência de forma concomitante das duas espécies de filiação, atribuindo efeitos legais a uma situação que já existia de fato na sociedade.

Pois bem, com esse reconhecimento, o primeiro efeito gerado foi a inclusão do nome de todos envolvidos nessa relação pluriparental no Registro de Nascimento do filho, é dizer, um único filho passou a ter, juridicamente, mais de um pai e/ou mais de uma mãe e vários avós e parentes.

Por meio desse efeito, verificou-se que tal reconhecimento gera consequências nas mais variadas áreas do Direito, como por exemplo: a) no Direito de Família, em relação ao nome, à pensão alimentícia, à guarda, visitas, entre outros; b) no Direito Sucessório, vez que o filho passa a ser herdeiro necessário de todos os pais, e estes herdeiros necessários daquele; c) no Direito Tributário, quanto à responsabilidade para terceiros, no que concerne ao IRPF e ao ITCMD; d) no Previdenciário, principalmente, quanto à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte; e também e) no Direito Eleitoral, se enquadrando como causa de inelegibilidade.

Portanto, resta evidenciado que o reconhecimento da multiparentalidade gera implicações jurídicas em várias áreas do Direito, o que demonstra o quanto é importante o estudo desse tema. É relevante não só sob o caráter social (reconhecimento de uma situação fática já existente), mas também para o mundo jurídico, vez que produz inúmeros efeitos legais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Direito Civil/Família. **Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil**. Ariquemes/RO, 13 de março de 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce>>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Maternidade Socioafetiva e preservação da Maternidade Biológica**. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelantes: Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli Guardia. Apelado: Juízo da Comarca de Itu/SP. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior, São Paulo, 14 de ago. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce>>. Acesso em: 19 maio 2013.

CAHALI, Francisco José. & HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

38 | DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/poliafetividade.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, VI**: Direito de Família. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito previdenciário**. 5. ed. Bahia: JusPodivm, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed, São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. & SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, V.2**: Direito de família. 39ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de Direito Civil: **Direito das Sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 122p.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o CC de 2002/ por Mario Roberto carvalho de faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral da eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev. Atual. e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Alessandro marques de. O Conceito de Família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Jus Navegandi**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

---

**Recebido em:** 15 de agosto de 2013

**Avaliado em:** 21 de agosto de 2013

**Aceito em:** 22 de agosto de 2013

---

1. Mestre em Direito. Professora de Direito da Faculdade Integrada Tiradentes.

2. Graduanda em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes.